

Registro: 2016.0000436005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1018105-08.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA (GRUPO VIP) e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, é apelada SUELI MOURA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

Lino Machado RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação n.º 1018105-08.2014.8.26.0005

Apelantes: Vip Viação Itaim Paulista Ltda.; Companhia Mutual de Seguros

Apelada: Sueli Moura dos Santos

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do F. R. de São Miguel Paulista)

Juiz(a): Mário Daccache

VOTO N.º 33.888

Apelação - Acidente de Trânsito.

A pessoa jurídica, no exercício de serviço público "de transporte coletivo de passageiros em veículos a motor, em caráter urbano e rodoviário", responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, independentemente de estes terem agido com dolo ou culpa - A indenização do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas por parte do agressor e o caráter compensatório à vítima.

Apelações providas em parte.

Vistos.

A r. sentença de fls. 202/204 julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a ré (Viação Itam Paulista Ltda.) ao pagamento de: (1) pensão mensal equivalente a dois terços de um salário mínimo, desde a data do acidente, até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade se viva fosse, com atualização de acordo com o salário mínimo e incidência de juros moratórios, estes contados desde o evento danoso, à alíquota de doze por cento ao ano; (2) três mil e setecentos reais a título de danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e incidência de juros moratórios, estes desde o evento danoso; (3) cento e cinquenta salários mínimos a título de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais, com juros desde a data do fato; (4) custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento sobre o valor da condenação. A denunciação da lide também foi julgada procedente para condenar a seguradora a reembolsar a denunciante quanto ao prejuízo decorrente da condenação, nos limites da apólice e após o abatimento da franquia, sem condenação ao pagamento de honorários. Apela a ré Viação Itaim Paulista Ltda. a fls. 210/227 e argui ausência de prova de culpa de seu preposto; culpa exclusiva da vítima; ausência de prova de que a vítima trabalhava ou de que seus genitores dele dependiam economicamente; ausência de dano moral; necessidade de redução do valor indenizatório; necessidade de alteração do termo inicial de incidência dos juros. Apela a seguradora denunciada a fls. 231/250 e argui ausência de culpa do preposto da segurada e culpa exclusiva da vítima; necessidade de redução da indenização por dano moral; ausência de prova de dependência econômica dos genitores. Contrarrazões a fls. 296/304.

É o relatório.

Incontroverso o acidente e a dinâmica do ocorrido. O ônibus da ré, conduzido por seu preposto, fez conversão à esquerda quando a motocicleta, conduzida pela vítima fatal, filho da colidiu direita. autora, lateral A vítima com sua morreu instantaneamente. As partes divergem quanto à culpa. A autora alega culpa do preposto da ré que, supostamente, de maneira imprudente, teria efetuado manobra, com um ônibus, sem verificar se não havia obstáculos, pedestres ou outros veículos a serem atingidos com a manobra, ainda que permitida. A ré, por seu turno, argui que a vítima era menor de idade, não possuía habilitação, dirigia em alta velocidade e



estava com o farol apagado, sendo certo que o acidente aconteceu após as vinte e uma horas.

A pessoa jurídica ré, no exercício de serviço público de transporte coletivo de passageiros, responde objetivamente pelo dano causado por seus agentes, independentemente de estes terem agido com dolo ou culpa, o que importa apenas para assegurar-lhe o direito de regresso contra o responsável (art. 37, § 6°, da CR). Neste sentido o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 26 de agosto de 2009, com voto vencido do Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário 591.874, do Estado do Mato Grosso do Sul, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ausentes os Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito: "I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37,§ 6º, da Constituição Federal. II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado". Além disso, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (art. 927, parágrafo único, do CC).

Não veio prova, nem mesmo oral, de que a motocicleta não estava com o farol aceso, não sendo certo presumir-se o contrário. Além disso, há depoimento de uma testemunha no sentido de que o farol estava, sim, aceso (ver informação contida na sentença à fl. 203, não impugnada). O fato de não possuir habilitação, embora se trate de infração administrativa e, em tese, de fato típico previsto no Código de Trânsito Brasileiro, não afasta a responsabilidade da ré pelos danos



causados, sendo certo que, pela dinâmica dos fatos, não há prova de que o acidente não teria ocorrido se a motocicleta estivesse sendo conduzida por pessoa habilitada.

Sendo assim, faz a autora jus ao ressarcimento.

Os danos materiais estão devidamente comprovados, sendo certo que se referem às despesas com funeral.

Não é preciso que se demonstre efetiva dependência econômica, até mesmo porque a vítima mal possua a idade mínima para exercer trabalho. É de presumir-se, pelas condições do caso sob exame, que se trata de família humilde e que, em tese, dependeria, sim, do salário da vítima para a composição da renda familiar. Em relação ao valor mensal da pensão, não houve impugnação de nenhuma das partes. De qualquer modo, o valor foi fixado com moderação, em dois terços de um salário mínimo (seja porque é o menor valor que a vítima ganharia a título de salário, seja porque de presumir-se que gastaria um terço com o próprio sustento), devidos da data do acidente até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos de idade se vivo fosse, idade em que se presume passe a ter vida independente da de seus pais.

A morte do filho, ainda jovem, com dezesseis anos de idade, é, sim, situação passível de indenização por dano moral, cuja quantificação deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, levando-se em conta ainda a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame. Diante de tais fatores, de reduzir-se o valor indenizatório para cinquenta mil reais.



A indenização por dano moral fica sujeita à incidência de correção monetária desde a data do arbitramento e de juros moratórios, estes contados desde a citação, tal como vem sendo fixado em diversos precedentes desta Câmara.

Não há o que alterar quanto à responsabilidade pelas verbas sucumbenciais, uma vez que a fixação de indenização por dano moral em quantia inferior à sugerida pelo autor não gera sucumbência recíproca, tratando-se de critério do julgador.

Por conseguinte, dou provimento, em parte, às apelações, tão-somente para reduzir o valor da indenização por dano moral para cinquenta mil reais, quantia essa já atualizada na data do acórdão, sujeita à incidência de correção monetária conforme à Tabela Prática desta Corte desde a data de publicação do acórdão, e incidência de juros moratórios, estes contados desde a data da citação da ré, estes à alíquota de um por cento ao mês.

LINO MACHADO RELATOR Assinatura eletrônica